



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722179/2011-09
ACÓRDÃO	3003-002.765 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOHN DEERE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado de prova pericial, quando amparado na suficiência do conjunto probatório constante dos autos e na avaliação de sua desnecessidade pelo julgador, não configura cerceamento do direito de defesa. Aplicação do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 163.

EX-TARIFÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA INTEGRAL.

A fruição de Ex-Tarifário, por constituir exceção à regra geral de tributação, submete-se à interpretação literal, exigindo correspondência exata entre a mercadoria importada e a descrição normativa. A ausência de atendimento integral aos requisitos técnicos — notadamente quanto à capacidade de colheita condicionada à utilização de plataforma de corte — afasta a aplicação do benefício fiscal. Irrelevância de interpretação ampliativa baseada em dúvida técnica ou no princípio do in dubio pro contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Verificada o não recolhimento do imposto devido, impõe-se a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o montante não lançado ou não recolhido.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO LEGAL. REVOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A multa prevista no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não subsiste diante da revogação deste último pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227/2026.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APLICAÇÃO.

A incidência da taxa SELIC como índice de juros moratórios sobre débitos tributários encontra respaldo na legislação e na jurisprudência administrativa consolidada, nos termos da Súmula CARF nº 4, afastando-se alegações de ilegalidade, inconstitucionalidade ou limitação à taxa de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por sua não subsistência diante da revogação desse último pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-87.093 (fls. 281/293), proferido pela 17ª Turma da DRJ em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário, sob o fundamento de erro de classificação fiscal na importação, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

São exigíveis a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O litígio tem origem na Declaração de Importação nº 11/1447146-3, por meio da qual foram importadas 13 colhedoras de forragem autopropelidas, com pedido de enquadramento no Ex-Tarifário nº 007, da NCM 8433.59.90, com vistas à redução da alíquota do Imposto de Importação de 14% para 2%. Em razão de divergências surgidas durante a conferência aduaneira, a empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 0009828-36.2011.403.6104, o que possibilitou o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante apresentação de garantia, com posterior lavratura do Auto de Infração.

A exigência fiscal decorreu da glosa do benefício tarifário, motivada pela constatação de que as máquinas foram importadas desacompanhadas de plataformas de corte. Laudo técnico oficial concluiu que, na ausência desse acessório, as colhedoras não atingem a capacidade mínima de colheita de 120 toneladas por hora, requisito expressamente previsto na Resolução CAMEX nº 29/2011.

Em decorrência da descrição considerada inexata e do indevido enquadramento no Ex-Tarifário, foram exigidas as diferenças de Imposto de Importação, PIS e COFINS-Importação, acrescidas de multa de ofício de 75%, multa de 1% sobre o valor aduaneiro, bem como juros de mora calculados pela taxa SELIC.

Apresentada impugnação, o sujeito passivo alegou, em síntese, que a capacidade produtiva seria característica intrínseca da máquina, independentemente da utilização de plataforma de corte; que a redação da norma permitiria a importação das mercadorias com ou

sem o referido acessório; que não se caracterizaria erro de classificação fiscal, à luz do ADI SRF nº 13/2002; e que seria indevida a aplicação da taxa SELIC. Requereu, ainda, a produção de provas adicionais e a juntada posterior de documentos técnicos.

A decisão recorrida afastou as alegações defensivas, aplicando o art. 111 do CTN e entendendo que os requisitos do benefício devem estar presentes no momento do despacho aduaneiro. Também reconheceu a legalidade da SELIC, conforme a Súmula CARF nº 04, validou as multas aplicadas e rejeitou documentos apresentados intempestivamente, em razão da preclusão.

No recurso voluntário (fls. 361/391), a Recorrente, em preliminar, sustenta nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de prova pericial e da desconsideração de laudo técnico. Invoca o princípio da verdade material, defendendo a possibilidade de juntada posterior de documentos e a inadequação da preclusão probatória, além de apontar deficiência na análise das provas constantes dos autos.

No mérito, sustenta o correto enquadramento no Ex-Tarifário da NCM 8433.59.90, afirmando que a capacidade produtiva constitui característica intrínseca da máquina, independentemente da plataforma de corte. Invoca os arts. 111 e 112 do CTN, o princípio do in dubio pro contribuinte e a legalidade estrita, além de pleitear o afastamento das multas, da cumulação de penalidades e da incidência de juros sobre multa, bem como a nulidade do lançamento por ausência de suporte técnico e legal.

Ao final, requer: (i) o reconhecimento das nulidades processuais, com reabertura da instrução ou reforma do acórdão; (ii) o reconhecimento do enquadramento no Ex-Tarifário, com cancelamento do auto de infração; e (iii) subsidiariamente, o afastamento das multas, da cumulação de penalidades e da incidência da SELIC sobre multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão em 09/05/2019 e interpôs recurso voluntário em 07/06/2019, dentro do prazo legal.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – PRELIMINAR

A Recorrente argui nulidade do processo administrativo, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial e da suposta desconsideração de laudos técnicos apresentados, bem como da aplicação indevida da preclusão probatória.

A preliminar não comporta acolhimento.

A decisão recorrida consignou, de maneira devidamente fundamentada, a desnecessidade de realização de nova perícia, à vista da suficiência do conjunto probatório constante dos autos, composto por laudos técnicos e documentação pertinente. Destacou, ainda, que a prova pericial, no âmbito do processo administrativo fiscal, não possui caráter automático, estando condicionada à avaliação de sua utilidade pelo julgador, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e em consonância com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, o indeferimento de prova considerada prescindível não configura cerceamento do direito de defesa, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202-004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401-006.103, 1301-003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Ausente, portanto, qualquer afronta ao contraditório, à ampla defesa ou ao princípio da verdade material, rejeita-se a preliminar.

III – MÉRITO

a) Do Ex-Tarifário

No mérito, a controvérsia restringe-se à verificação da necessidade de correspondência integral entre a descrição da mercadoria constante da Declaração de Importação e aquela prevista no respectivo Ex-Tarifário, como condição para a fruição do benefício fiscal.

A Recorrente sustenta o correto enquadramento das mercadorias no Ex-Tarifário da NCM 8433.59.90, argumentando que a capacidade de colheita constitui característica intrínseca da colhedora, independentemente da utilização de plataforma de corte, de modo que a exigência fiscal de sua instalação representaria interpretação indevidamente restritiva da norma.

Fundamenta sua tese na aplicação dos arts. 111 e 112 do CTN, invocando o princípio do *in dubio pro contribuinte*, especialmente diante da existência de laudo técnico que, a seu ver, comprovaria o atendimento dos requisitos normativos, bem como da alegada dúvida objetiva quanto às circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou prova técnica idônea, em afronta ao princípio da verdade material.

Para o deslinde da controvérsia, impõe-se examinar a natureza jurídica do Ex-Tarifário, a fim de verificar se se trata de benefício fiscal sujeito à interpretação literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

É incontroverso que o Ex-Tarifário constitui exceção à regra geral de tributação aplicável às mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ao estabelecer descrição específica apta a ensejar tratamento tributário favorecido, mediante redução da alíquota do imposto de importação.

Nesse contexto, a fruição do benefício exige a estrita correspondência entre a mercadoria efetivamente importada e a descrição constante do ato normativo que institui a exceção.

No caso concreto, a mercadoria foi descrita nos seguintes termos:

Adição 001: COLHEDORAS DE FORRAGEM, AUTOPROPELIDAS, ACIONADAS COM MOTOR DIESEL COM POTÊNCIA NOMINAL DE 449 HP (A 2100 RPM 330 KW) E POTÊNCIA MÁXIMA DE 479 HP (A 1900 RPM 352 KW), CAPACIDADE DE COLHEITA IGUAL OU SUPERIOR A 120 TONELADAS/HORA, SISTEMA VARIÁVEL DE PROCESSAMENTO E CORTE DA MASSA COLHIDA EM PARTÍCULAS DE 5 A 220 MM, SEM PLATAFORMA DE CORTE. MARCA: JOHN DEERE, MODELO:7350, (SPFH), CÓDIGO: PF 997350, SEMI-DESMONTADAS, COR PREDOMINANTE VERDE, CABINE DE CONDUÇÃO FECHADA COM ASSENTO E ANO DE FABRICAÇÃO: 2011.

Qtde: 13 unidades; NCM: 8433.59.90.

A operação, realizada por meio da Declaração de Importação – DI nº 11/1447146-3, registrada em 03/08/2011, foi enquadrada no Ex-Tarifário 007 do código NCM 8433.59.90, instituído pela Resolução Camex nº 29, de 06/05/2011, com vigência até 30/06/2012, que assim dispõe:

Ex 007 - COLHEDORAS DE FORRAGEM, AUTOPROPELIDAS, COM POTÊNCIA NO MOTOR IGUAL OU SUPERIOR A 120 TONELADAS/HORA, SISTEMA VARIÁVEL DE PROCESSAMENTO E CORTE DA MASSA COLHIDA EM PARTÍCULAS DE 5 A 220 MM, PODENDO SER EQUIPADAS COM PLATAFORMAS DE CORTE DE 6M DE LARGURA E/OU DE 8 UNIDADES DE COLHEITA EM LINHAS.

O laudo técnico subscrito pelo Engenheiro Mauro Peres Vicente (fls. 73/75) concluiu que as 13 colhedoras vistoriadas não atendem às especificações da Declaração de Importação, porquanto, sem a plataforma de corte, não atingem a capacidade mínima de 120 toneladas por hora.

No mesmo sentido, documento juntado às fls. 58, firmado por especialista da própria Recorrente, declara que a capacidade exigida pelo Ex-Tarifário somente é alcançada quando a máquina está equipada com a plataforma de corte.

Em sentido oposto, o laudo técnico produzido pelo Laboratório Falcão Bauer (fls. 262/277) conclui que *“as ‘Colhedoras’ da John Deere, Mod. 7350, tem capacidade nominal de colheita superior a 120 toneladas/hora, independentemente de terem sido importadas ou não com*

plataformas de corte, de 6 metros de largura e/ou de 8 unidades de colheita em linhas, estando assim, em perfeita consonância com as especificações constantes no Ex-Tarifário 007 da NCM-8433.59.90, conforme a redação dada pela resolução CAMEX n.º 29, de 5.5.2011.”

Como já exposto, o ponto central da controvérsia reside na necessidade de correspondência exata entre a descrição da mercadoria e o texto do Ex-Tarifário.

Tal exigência encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No mesmo sentido, dispõe o art. 179 do CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

E, ainda, o art. 114 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 114. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei no 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Dessa forma, sendo o Ex-Tarifário hipótese excepcional, impõe-se interpretação estrita, de modo que a ausência de perfeita identidade entre a mercadoria importada e a descrição normativa afasta a aplicação do benefício.

Tal entendimento é reiterado pela jurisprudência do CARF:

"EX TARIFÁRIO". ENQUADRAMENTO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. IDENTIDADE. CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Somente pode ser enquadrada em "EX Tarifário" especificado em determinado código da Nomenclatura as mercadorias que tenham perfeita identidade com o texto do "EX" correspondente. Por tratar-se de uma exceção à regra geral, a matéria deve receber interpretação literal. (Acórdão n.º 9303-008.924, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex-tarifário" respectivo. (Acórdão n.º 9303-016.745, Rel. Cons. Alexandre Freitas Costa)

EX-TARIFÁRIO. LITERALIDADE.

Tratando-se de hipótese de agravamento, somente pode ser enquadrada com destaque tarifário a mercadoria que corresponder exatamente à descrita no "ex" respectivo. (Acórdão n.º 3402-010.461, Rel. Cons. Carlos Frederico Schwochow de Miranda)

Argumenta a recorrente que o texto do Ex-Tarifário traz, em uma interpretação literal, mera possibilidade de as colhedoras serem equipadas com plataformas de corte:

26. Assim, a interpretação literal (exigida pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional) da redação do "Ex" tarifário 007 da NCM 8433.59.90 deixa claro que as colhedoras de forragem **podem** (e não, "devem") ser equipadas com plataformas de corte. Dessa forma, ao contrário do que afirma a D. Fiscalização, o benefício em questão pode ser concedido a colhedoras de forragem independentemente de serem ou não equipadas com plataformas de corte.

A interpretação defendida pela Recorrente, no sentido de que o texto normativo permitiria a importação das colhedoras sem qualquer plataforma de corte, não se sustenta.

A locução "e/ou" constante do Ex-Tarifário não estabelece faculdade quanto à existência de equipamento, mas apenas admite alternativas de configuração: (i) plataformas de corte de 6m; (ii) 8 unidades de colheita em linhas; ou (iii) ambas as configurações.

Em outras palavras: as colhedoras podem validamente ser importadas sob o benefício fiscal em tela caso sejam **equipadas com** plataformas de corte de 6m de largura **ou** com 8 unidades de colheita em linhas **ou com ambas**.

Não se admite, portanto, a importação de máquinas desacompanhadas de qualquer desses equipamentos.

Diante disso, verificada a divergência entre a mercadoria importada e os requisitos estabelecidos no Ex-Tarifário, impõe-se o afastamento do benefício fiscal.

b) Da multa de ofício

Sustenta a Recorrente a inaplicabilidade da multa de ofício, sob o argumento de inexistência de dolo, fraude ou simulação, afirmando que sua conduta decorreu de interpretação razoável da legislação aduaneira, amparada em elementos técnicos, inclusive laudo especializado, o que afastaria o caráter punitivo da penalidade. Aduz, ainda, que a multa teria sido aplicada de forma automática, sem a devida demonstração de comportamento reprovável, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar efeito confiscatório.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a multa de ofício é devida em decorrência do não recolhimento integral dos tributos apurados, situação verificada no caso concreto em razão da indevida fruição do Ex-Tarifário. Nos termos do art. 725, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplica-se multa de 75% sobre a diferença dos tributos ou contribuições devidos nas hipóteses de falta de pagamento, de falta de declaração ou de declaração inexata.

Não se mostra aplicável, na espécie, o ADI SRF nº 13/2002, que admite o afastamento da penalidade em hipóteses de mero erro de classificação, porquanto restou caracterizada incorreção relevante na descrição da mercadoria, a qual atribuía capacidade técnica (120 t/h) não comprovada sem a utilização da plataforma de corte. Trata-se, portanto, de declaração inexata com impacto direto na apuração do crédito tributário, circunstância que legitima a imposição da multa.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

No lançamento de ofício por falta de lançamento do IPI na nota fiscal ou por falta de recolhimento do imposto, aplica-se multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Acórdão n.º 3202-002.873, Rel. Cons. Rafael Luiz Bueno da Cunha)

Diante desse contexto, evidenciado o recolhimento a menor dos tributos em razão de declaração inexata quanto às características da mercadoria, resta plenamente configurada a hipótese legal de incidência da multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e do art. 725 do Regulamento Aduaneiro.

Inexistem, portanto, elementos que autorizem o afastamento ou a mitigação da penalidade, uma vez que sua aplicação decorre de previsão legal expressa e independe da comprovação de dolo, fraude ou simulação, não se verificando, ademais, violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade ou vedação ao confisco. Mantém-se, assim, a exigência tal como lançada.

c) Da multa por erro de classificação fiscal

A Recorrente sustenta a indevida aplicação da multa por erro de classificação fiscal, ao argumento de que não houve dolo, fraude ou qualquer intento de induzir o Fisco em erro, tratando-se, em verdade, de controvérsia interpretativa legítima quanto ao correto enquadramento da mercadoria. Afirma que a classificação adotada se apoiava em elementos técnicos idôneos, inclusive laudo especializado, o que afasta a configuração de erro grosseiro ou culpa grave, tornando inaplicável a penalidade em situações de dúvida objetiva.

Aduz, ainda, que a sanção foi aplicada de forma automática, sem a demonstração de prejuízo ao erário ou de conduta reprovável, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sustenta, por fim, que divergências interpretativas relativas à NCM não podem ser equiparadas a infrações sancionáveis, sob pena de se converter o risco interpretativo — inerente ao sistema tributário — em instrumento punitivo indevido. Requer, assim, o afastamento da multa ou, subsidiariamente, sua redução.

Assiste razão à Recorrente.

A penalidade foi aplicada com fundamento no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, que prevê multa correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria na hipótese de classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, em nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos destinados à identificação do produto.

O referido dispositivo encontrava respaldo no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, posteriormente revogado pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

À luz desse contexto normativo, impõe-se o provimento do recurso voluntário para afastar a aplicação da multa por erro de classificação fiscal.

d) Da aplicação cumulativa das multas

A Recorrente sustenta a indevida cumulação de multas, ao argumento de que tal prática configura duplicidade sancionatória sobre um mesmo fato, em afronta ao princípio do *non bis in idem*. Aduz que as penalidades decorrem de uma única conduta — a suposta classificação fiscal incorreta —, não sendo juridicamente admissível a imposição simultânea de sanções com idêntico fundamento material, sob pena de agravamento desproporcional da reprimenda.

Acrescenta que a cumulação viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conferindo à sanção caráter excessivo, especialmente diante da ausência de dolo, fraude ou prejuízo efetivo ao erário. Sustenta, ainda, que a jurisprudência administrativa tem afastado a cumulação de penalidades em hipóteses de identidade fática, requerendo o cancelamento de uma das multas ou a adequação do lançamento para evitar a sobreposição punitiva.

A pretensão resta prejudicada, tendo em vista o provimento do recurso quanto ao afastamento da multa por erro de classificação fiscal, aplicada com fundamento no art. 711, I, do Decreto nº 6.759/2009, regulamentado pelo art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, posteriormente revogado pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227/2026.

e) Da aplicação da Taxa Selic

A Recorrente sustenta a ilegalidade da exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, sob o argumento de que esta possuiria natureza não tributária e careceria de previsão legal adequada para sua incidência no caso concreto, apontando violação aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Aduz, nesse sentido, que a referida taxa seria fixada unilateralmente pelo Banco Central, sem respaldo em lei formal específica.

Afirma, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da SELIC como índice de atualização de débitos tributários, por refletir o custo do dinheiro no mercado financeiro e assumir caráter remuneratório do capital, o que a tornaria incompatível com a função de mera recomposição do valor da moeda.

Sustenta, ademais, a impossibilidade de incidência de juros sobre multa, em razão da natureza sancionatória desta, o que implicaria agravamento indevido da penalidade.

A pretensão não merece acolhida.

Não prospera a alegação de limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, diante do entendimento consolidado no âmbito do CARF, conforme disposto na Súmula nº 4:

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Assim, a aplicação da taxa SELIC como índice de juros moratórios encontra respaldo na jurisprudência administrativa consolidada, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua utilização, tampouco vedação à sua incidência nos termos em que aplicada no lançamento.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por sua não subsistência diante da revogação desse último pelo art. 181, II, da Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa